



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível **0020606-31.2024.5.04.0015**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

ADVOGADO: HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA

ADVOGADO: GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO

RÉU: R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0020606-31.2024.5.04.0015
AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE
RÉU: R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE – SINDAERO** em face de **R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA – DNAT** na qual requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a juntada dos termos de rescisão dos empregados dispensados e a reintegração dos substituídos ao emprego.

O Sindicato autor alega a dispensa em massa de cerca de 250 empregados que prestavam serviços de auxiliares no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre.

Menciona que a empresa não observou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 638 quanto à negociação de dispensa coletiva.

Requer a juntada dos Termos de Rescisão Contratual Trabalhista dos empregados dispensados.

Por fim, requer a reintegração dos empregados dispensados, por inobservância do Tema 638, quanto à necessidade de prévia negociação coletiva para dispensa em massa, entendimento expresso no Recurso Extraordinário 999.435.

O pedido liminar foi deferido, parcialmente, para determinar a juntada dos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho dos empregados dispensados. Designada audiência para tentativa de conciliação.

Em audiência, a conciliação não foi exitosa. A empresa ré alegou ter negociado a dispensa coletiva com o sindicato que entende ser o representante da categoria profissional.

Determinei a juntada do acordo coletivo que tratou da dispensa em massa, conforme informado pela ré.

As partes concordaram em encaminhar o processo para mediação.

Juntado o acordo, o Sindicato autor manifestou-se reiterando o pedido de reintegração, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a decidir.

A documentação juntada aos autos indica que a empresa buscou negociação com a FENASCON – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA AMBIENTAL E ÁREA VERDE. Os documentos apontam a ocorrência de uma reunião no dia 10/06/2024 (ID. 607619b) e outra no dia 17/06/2024 (ID.d289728), ambas em São Paulo. As atas indicam propostas somente por parte da empresa. Não se observa a participação de sindicato representante da categoria profissional, ainda que, na segunda reunião do dia 17/06/2024, tenha a assinatura eletrônica do presidente do alegado SINTESATA-RS/SC, o teor da ata não aponta a sua, efetiva, participação.

Não foi juntado o edital de convocação dos empregados para participar à Assembleia com finalidade específica de negociação para dispensa em massa, nos termos do artigo 612 da CLT, sequer é possível saber o período de disponibilização da Assembleia virtual.

Outrossim, da relação de trabalhadores, juntada no ID. 73651bc, que votaram na proposta formulada pela empresa, nenhum consta da relação de empregados dispensados, juntada no ID. af34e76.

A empresa apresentou termo de acordo, firmado em 24/06/2024, com FENASCON e o SINTESATA (ID. 38b44c6). No termo há previsão de parcelamento do pagamento das verbas resilitórias e promessa de preferência na recontração dos empregados, sem qualquer penalidade.

O Sindicato autor, SINDAERO, impugna o termo de acordo e sustenta que a FENASCON e SINTESATA não detém legitimidade para negociar em nome da categoria profissional.

À análise.

O Decreto 1232/1962 regulamenta a profissão de aeroviário, no artigo 5º abaixo transcrito, relaciona as atividades que integram à categoria profissional, incluindo a categoria dos empregados da reclamada que atuam como auxiliares de transporte aéreo:

“Art 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços:

a) de manutenção

b) de operações

c) auxiliares de

d) gerais”

O objeto social principal da empresa é a prestação de todos os serviços auxiliares de transporte aéreo (Cláusula Terceira, ID. d9a8fcc). E não se restringe à limpeza, uma vez que, dentre as funções dos empregados dispensados, estão os auxiliares de rampa, operadores de equipamentos, agentes de serviços a passageiros, etc.

A FENASCON – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA AMBIENTAL E ÁREA VERDE, que negociou o alegado acordo, é entidade de nível superior, na medida em que agrega, por disposição legal (art. 533 da CLT) e estatutária (art. 1º), sindicatos de atividades idênticas e afins e empregados não organizados (www.fenascon.com.br/estatuto/), em consonância com o seu Registro Sindical (ID. bf6ee58).

O SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA- SINTESATA-RS/SC, que assinou o acordo, embora sem participar, efetivamente, das reuniões de negociação, não possui Registro Sindical válido, como demonstra o documento de ID. 638e90e, fato confirmado na consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (https://www.3.mte.gov.br/sistemas/cnes/cons_sindical).

O autor, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE – SINDAERO, possui Registro Sindical válido (ID. ad52574), com sede em Porto Alegre, atua na base da categoria, no Estado do Rio Grande do Sul. Representa, por disposição estatutária, os auxiliares de transporte aéreo, no Estado do Rio Grande do Sul (Art. 3º e 4º, ID. 5f9e0b9).

Pois bem.

A representatividade sindical é definida pela capacidade da organização de unificar os comportamentos dos trabalhadores de modo que estes operem não segundo suas próprias escolhas, mas segundo as escolhas de um grupo específico. A organização portanto, não age em nome próprio ou de cada trabalhador, mas persegue o interesse coletivo ou individual da categoria, devendo resguardar o interesse coletivo, um bem idôneo a satisfazer uma necessidade comum, de uma pluralidade de pessoas.

Neste aspecto, partindo do princípio que o interesse coletivo, tutelado pela organização sindical, é um interesse de um grupo específico, busca-se a atuação para que a categoria faça suas próprias escolhas observadas as reais necessidades da coletividade específica.

A representatividade é mais específica com relação a um grupo determinado e quanto mais determinada a organização, mais condições de lutar por condições melhores de trabalho daquele grupo cujas necessidades e anseios conhece intimamente.

Isso significa que, independe da antiguidade, do registro sindical e de maior abrangência territorial para fins de representação, a especificidade e a limitação territorial traz maiores benefícios à categoria.

O SINTESATA-RS/SC além de não deter o registro sindical (Carta Sindical) para representar a categoria profissional e atua em base territorial mais ampla que o Sindicato autor, SINDAERO.

O Sindicato autor, SINDAERO, por sua vez, possui base territorial e sede mais restrita e específica em relação à categoria profissional, mantém em seus estatutos e no registro sindical a representatividade da categoria dos auxiliares em transporte aéreo, como definido pelo Decreto 1232/1962. Além disso, detém o registro válido para fins de representação da categoria profissional.

No caso concreto, independentemente do registro sindical, entendo que a categoria não esteve, efetivamente, representada na negociação para fins de despedida em massa. O Sindicato autor, SINDAERO, é a entidade habilitada para negociar em nome da categoria e não participou do processo de negociação coletiva para dispensa em massa dos trabalhadores da empresa R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - DNAT.

Nas duas reuniões participaram a empresa e a FENASCON, não houve representante sindical dos trabalhadores. Na realidade, as atas de reunião indicam que quem negociou o acordo foi a FENASCON, com base territorial nacional e sede em São Paulo. A FENASCON, embora com representatividade nacional, se trata de entidade de grau superior e não sindicato próximo à base territorial, que tem conhecimento das reais e efetivas necessidades da categoria.

Outrossim, como já esclarecido, o SINTESATA-RS/SC não detém o registro sindical válido, atua em dois Estados da Federação e não atuou durante todo o processo de negociação, conforme acima exposto.

De resto, a proposta da empresa foi submetida à assembleia de forma não transparente, pois não se têm notícia de edital de convocação e efetiva participação dos trabalhadores envolvidos. Não foi juntada, aos autos, a ata da Assembleia, o quórum de instalação e votação. A empresa limitou-se a juntar uma relação, da qual sequer participaram os empregados envolvidos.

Por fim, o acordo juntado não traz nenhum benefício aos trabalhadores. A empresa dispensou 230 empregados e limitou-se a garantir o pagamento das verbas resilitórias, o que decorre de imposição legal.

Em um processo efetivo de mediação as concessões devem ser recíprocas e as prestações devem ser equivalentes. Exige-se uma reciprocidade de sacrifícios assumidos pelos envolvidos e o equilíbrio econômico entre as concessões. A validade de uma solução mediada passa pelo requisito *aliquid datum aliquid retentum*, ou seja, *alguma coisa se dá, alguma coisa se conserva*.

Busca-se, o quanto possível, o melhor ponto no diagrama de Pareto, onde as partes envolvidas obtêm o maior ganho possível. A empresa mantém empregados treinados e qualificados para as referidas funções, com o crivo da Polícia Federal para trabalhar na área do aeroporto, e os trabalhadores com a possibilidade de manter seus empregos, talvez com requalificação, suspensão de contratos, *lay-off*, transferência temporária ou definitiva para outras unidades, redução salarial, PDV, observância de prioridades para dispensa, o que não vislumbro no caso em tela.

Não se trata de vetar a despedida coletiva, mas dar ao instituto o tratamento jurídico adequado, considerando a gravidade da catástrofe e o impacto social e econômico que a situação merece.

A enchente iniciou nos dias finais de abril de 2024, chegou a Porto Alegre a partir do primeiro final de semana de maio de 2024 e se prolongou até o final do mês, no mínimo, no caos total e absoluto, quando as pessoas sequer tinham água para beber, muitos perderam suas residências, pertences, outros até a própria vida. Em análise dos TRCTs, observo que grande parte dos empregados dispensados é, ou era, residente justamente nas regiões mais afetadas, como Canoas, Eldorado do Sul e a região norte da Capital, que além de perderem suas casas, seus pertences e quiçá algum parente, perderam o emprego.

A empresa iniciou as negociações onde a única solução aparente era a dispensa dos empregados e o parcelamento das verbas resilitórias, que ao final

foram pagas em uma única oportunidade, por força de lei. No referido acordo consta uma possível preferência na reconstrução, sem qualquer sanção ou efetivo empenho em tal cláusula.

Como referido, não se trata de vetar a despedida coletiva, mas diferenciá-la da despedida individual e potestativa. É imperioso, diante da catástrofe que abalou e dizimou um dos mais importantes Estados da Federação, ater-se às bases de nossa Constituição cidadã, que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 10, IV, 6º e 170, VIII, CF).

Destarte, não vislumbro que a negociação, trazida à baila pela ré, tenha sido válida, na medida em que os trabalhadores, durante o processo, não estavam representados pelo Sindicato da Categoria Profissional habilitado e o acordo não traz nenhum contraponto da empresa. A massa de trabalhadores dispensada não obteve nenhuma vantagem ou benesse com o acordo, a não ser a dispensa, com o pagamento de verbas resilitórias em parcela única, que nada mais é que o cumprimento da legislação vigente.

Assim, o retorno dos trabalhadores despedidos ao emprego é medida que se impõe, em caráter antecipatório, em virtude da possibilidade de danos irreparáveis e risco ao resultado útil do processo aos atingidos.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, **determino** a reintegração dos 230 empregados relacionados pela empresa no ID. af34e76, por entender, em análise *perfunctória*, que a negociação apresentada pela ré não atendeu o Tema 638, decidido no RE 999.435 do STF.

Determino, ainda, o pagamento dos salários, desde a dispensa, que poderão ser compensados, de forma parcelada, com as verbas resilitórias alcançadas aos trabalhadores.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência e, querendo, atuar no feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para mediação, conforme sugestão do juízo aceita pelas partes, com a interrupção dos prazos deferidos (defesa e manifestação), em relação aos quais as partes serão intimadas, mantida a audiência de prosseguimento para instrução do feito designada, sem prejuízo da(s) audiência(s) para fins de mediação.

PORTO ALEGRE/RS, 21 de julho de 2024.

ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO - Juntado em: 21/07/2024 17:13:44 - 92f6d6c
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24072116432655300000150720799?instancia=1>
Número do processo: 0020606-31.2024.5.04.0015
Número do documento: 24072116432655300000150720799